



XXXXXX

LEI N. 384, de 5 de dezembro de 1953

Estatuto dos Funcionários Públicos
Civis do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a Lei
seguinte:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Município.

§ único - As suas disposições aplicam-se, também, aos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal de Maceió.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.

Artigo 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Artigo 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artigo 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Artigo 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Artigo 7º - Carreira é um agrupamento de classe da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ primeiro - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ segundo - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ terceiro - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que, como tais, sejam definidos em Leis e Regulamentos.

Artigo 8º - Quadro é um conjunto de carreira e cargos isolados.

Artigo 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionárias.



TÍTULO II
Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

Artigo 11ª - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão.

CAPÍTULO II

Da nomeação

Seção I

Disposições preliminares

Artigo 12ª - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

III - Interinamente:

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo do cargo isolado;

b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado;

c) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a VII e IX, do artigo 22.

§ 1ª - O provimento interino não excederá de dois anos, exceto:

a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.



J. Guerra

Paragrafo 2º - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Artigo 13º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 14º - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Artigo 15º - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

§ primeiro - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I- Idoneidade moral;

II- assiduidade;

III- disciplina;

IV - eficiência.

§ segundo - Sem prejuízo de remessa periódica do boletim de merecimento à Diretoria do Pessoal e Material, o chefe de serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão do pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ terceiro - Em seguida, a Diretoria do Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ quarto - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ quinto - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito, se considerara aconselhável a exoneração do funcionário, ordenará a expedição do respectivo decreto.

§ sexto - Se o despacho do Prefeito for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ sétimo - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de está -



Artigo 17^a - O exercício interino do cargo cujo provimento ^{dependa} de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

SECÇÃO II

Do concurso

Artigo 18^a - A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar, afetur-se-á mediante concurso.

Artigo 19^a - O cóncurso será de provas ou de títulos ou de provas e títulos, simultâneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1^o - Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova dê-se requisito considerar-se-a título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

§ 2^o - Independará de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupantes de cargo ou função pública.

§ 3^o - O ocupante interino do cargo, cujo provimento efetivo dependa de habilitação, em concurso, será inscrito, ex-officio, no primeiro que se realizar.

§ 4^o - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 5^o - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6^o - Encerradas as inscrições, só será permitida nomeação em caráter interino para o preenchimento de cargo na lotação para a qual não houver sido aberta inscrição para o respectivo concurso.

§ 7^o - Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

§ 8^o - O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções.

§ 9^o - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de doze meses.

Artigo 20^a - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas, antes de sua realização.



SEÇÃO III

Da posse

J. Silva

Artigo 21 - Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

§ único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 22 - Só poderá ser impossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar em gozo de direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

§ único - A prova das condições a que se referem os itens I, II, e VIII, deste artigo, não será exigida nos casos dos itens IV e VII do artigo 11.

Artigo 23 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito, ao Secretário Geral e dirigentes de repartições ou serviços que lhe sejam diretamente subordinados;
- II - O Secretário Geral, aos demais funcionários.

Artigo 24 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

§ único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 25 - Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão do governo, ou, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.



Almeida

Artigo 269- A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artigo 270- A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

§ único - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até sessenta dias.

SEÇÃO IV

Da Fiança.

Artigo 280- O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ primeiro - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da Dívida Pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ segundo - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tornadas as contas do funcionário.

SEÇÃO V

Do Exercício

Artigo 290- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 300- Ao Chefe do serviço para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 310- O exercício de cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados:

I-da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II-da data de posse nos demais casos.

§ primeiro - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ segundo - O funcionário transferido ou promovido quando



J. P. Almeida
Artigo 32º - O funcionário nomeado de
a repartição cuja lotação houver claro.

Artigo 33º - Entende-se por lotação o número de servido
res que devem ter exercício em cada repartição.

Artigo 34º - O funcionário não poderá ter exercício em
repartição diferente da em que estiver lotado.

§ único - O afastamento do funcionário de sua reparti -
ção para ter exercício em outra, por motivo qualquer, só se veri -
ficará nos casos previstos neste Estatuto e mediante prévia auto -
rização do Prefeito para fim determinado e a prazo certo.

Artigo 35º - Ao entrar em exercício o funcionário apre -
sentará ao órgão competente os elementos necessários ao assenta -
mento individual.

Artigo 36º - O funcionário não poderá ausentar-se do pa -
ís, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito.

§ único - A ausência não excederá de quatro anos e,
finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será per -
mitida nova ausência.

Artigo 37º - Prêso preventivamente, pronunciado por cri -
me comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por
crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o fun -
cionário será afastado do exercício, até decisão final passada em
julgado.

CAPÍTULO III

Da Promoção .

Artigo 38º - A promoção obedecerá ao critério de antigui -
dade de classe ou ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à
classe final da carreira, em que será feita à razão de um terço por
antiguidade e dois terços por merecimento.

Artigo 39º - As promoções serão realizadas de três em
três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ primeiro - Quando não decretada no prazo legal, a promo -
ção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo tri -
mestre.

§ segundo - Para todos os efeitos será considerado promo -
vido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada,
no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.



J. Suena

Artigo 40º - A promoção, por merecimento, a classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

§ único - O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco candidatos.

Artigo 41º - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

§ único - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 42º - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

§ único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 43º - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

§ único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Artigo 44º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ primeiro - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ segundo - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude do concurso para o mesmo cargo.

Artigo 45º - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no art. 78.

§ único - Computar-se-ão ainda as faltas previstas no art. 122.



§ único - Na classificação inicial, o prêmio será determinado pela classificação em concurso.

Artigo 47º - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito da antiguidade.

Artigo 48º - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ primeiro - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ segundo - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 49º - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Artigo 50º - Compete ao órgão do pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO IV

Da Transferência e da Remoção

Artigo 51º - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço. II - Ex-offício, no interesse da administração.

§ primeiro - A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ segundo - As transferências para cargo de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Artigo 52º - Caberá a transferência:

I - De uma para outra carreira;
II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira.

III - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ primeiro - No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ segundo - A transferência prevista no número II deste artigo fica condicionada a habilitação em concurso, na forma do art.18.

Artigo 53º - São condições indispensáveis para a transferência:

a) para os casos previstos nos itens I e II do art. 52, o parecer do competente órgão do pessoal e satisfação de condições de habilitação determinadas pelo mesmo órgão;

b) para os casos previstos nos itens III e IV, a satisfação dos requisitos exigidos para o provimento do cargo pretendido.



[Handwritten signature]
Artigo 54 - A transferência far-se-á
vencimento ou remuneração.

Artigo 55 - O interstício, para a transferência, será de 365 dias na classe e no cargo isolado,

Artigo 56 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas, a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Artigo 57 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo único - Será sempre preferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artigo 58 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artigo 59 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito à indenização.

Artigo 60 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da Readmissão

Artigo 61 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1 - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade, aposentadoria e adicionais.

§ 2 - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 62 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.



CAPÍTULO VII

Do Aproveitamento

Artigo 63 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

Artigo 64 - Será obrigatório o aproveitamento de funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Artigo 65 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 66 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

Da Reversão

Artigo 67 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 68 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

CAPÍTULO IX

Da Readaptação

Artigo 69 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Artigo 70 - A readaptação não acarretará decurso nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO X

Da Substituição

Artigo 71 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.



J. L. L.

§ 1 - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta dias, será remunerada e por todo período.

§ 2 - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3 - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO XI

Da Vacância

Artigo 73 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Transferência;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo;
- VII - Falecimento;

Artigo 74 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - Ex-officio:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Artigo 75 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação:
 - a)- da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.
 - b)- do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

TÍTULO III

dos direitos e vantagens
CAPÍTULO I

do tempo de serviço

Artigo 77 - Será feita em dias a apuração do tempo de ser-
viço.

§ 1 - O número de dias será convertido em anos, conside-
rando o ano como de trezentos e noventa e cinco dias.

§ 2 - Faltas a concessão, os dias restantes, até cento e
oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quan-
do excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentado-
ria.

Artigo 78 - Será considerada de efetivo exercício o aferi-
mento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício de outro cargo de provimento em comissão;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - exercício de função ou cargo de governo ou adminis-
tração, em qualquer parte do território nacional;
- VIII - licença especial e licença para tratamento da própria
saúde até o máximo de trinta dias, por ano, apurável em qualquer tempo;
- IX - licença à funcionária gestante, de funcionamento aciden-
tado ou serviço ou atividade de licença profissional, na forma dos artigos -
104 e 105;
- X - licença ou ausência fora do Município, quando o assen-
tamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XI - exercício, em comissão, de cargos ou serviços dos Mu-
nicípios, Distrito Federal, outros Municípios ou Territórios.

Artigo 79 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade
de contar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou munici-
pal;
- II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, presta-
do durante a paz, computando-se pelo número e tempo em operações de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado como contratante ou sob
qualquer forma de administração, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - o tempo de serviço prestado em autarquia;



V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI- o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Artigo 80 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 81 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I - dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II - cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso;

§ primeiro- O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ segundo - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 82 - O funcionário público perderá o cargo:

I - quando estavel, no caso de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único- O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 16 e seus parágrafos, ou mediante inquerito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 83 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe de serviço.

§ primeiro- É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ segundo - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Artigo 84 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Artigo 85 - Por motivo de promoção, transferência ou

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
Secção I



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

Disposições preliminares

- Art. 87 - Conceder-se-á licença, deferida pelo Prefeito :
- I - para tratamento de saúde ;
 - II - por motivo de doença em pessoa da família ;
 - III - para repouso à gestante ;
 - IV - para serviço militar obrigatório ;
 - V - para o trato de interesses particulares ;
 - VI - por motivo de afastamento do conjúge, funcionário - civil ou militar ;
 - VII - em caráter especial.

Art. 88 - Ao funcionário interino ou em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 89 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo médico ou atestado.

Art. 90 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo seguinte, - parágrafo único.

Art. 91 - A licença poderá ser prorrogado ex-offício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença ; se indeferido, contar-se-á, como de licença, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 92 - A licença concedida dentro de sessenta dias, - contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 93 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos itens IV e VI, do artigo 87 e nos casos das moléstias previstas no artigo 103.

Art. 94 - Expirado o prazo do artigo antecedente, o - funcionário será submetido à nova inspeção e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 95 - O funcionário em gozo de licença comunicará - ao Secretário Geral, por intermédio da respectiva secção, o local onde poderá ser encontrado.



J. Silva

Seção II
Da licença para tratamento de saúde

Art. 96 - A licença para tratamento de saúde será a pedido - ou ex-offício.

Parágrafo único - Nua e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 97 - Para a licença até 90 dias, a inspeção será feita - por médicos da Municipalidade, admitindo-se, na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular e com firma reconhecida.

§1º - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito com audiência da Seção médica competente.

§2º - Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço - por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 98 - A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção por junta médica.

§1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da Secretaria Geral, não for conveniente ou possível a ida da junta médica à localidade da residência do funcionário.

§2º - Será facultado à Secretaria Geral, em caso de dúvida razoável, erigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 99 - O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no art. 103.

X Art. 100 - No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

v Art. 101 - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verificar a inspeção.

Art. 102 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas, os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso de licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.



[Handwritten signature]

Art. 103 - A licença a funcionário, atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único - A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos.

Art. 104 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção III

Da licença por motivo de doença em pessoa *da* família

Art. 105 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um ano, com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo até dois anos.

Seção IV

Da licença à gestante

Art. 106 - À funcionária gestante, será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimentos ou remuneração.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Seção V

Da licença para serviço militar.

Art. 107 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a impor



[Handwritten signature]

Art. 108 - Ao funcionário oficial da armada será também concedida licença com vencimentos ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, - quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

Secção VI

Da licença para trato de interesses particulares.

Art. 109 - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, - para tratar de interesses particulares.

§1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 110 - Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 111 - Só poderá ser concedida nova licença depois - de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 112 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 113 - Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente.

Secção VII

Da licença à funcionária casada.

Art. 114 - A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

Secção VIII

Da licença especial

Art. 115 - Após cada decêncio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - Na contagem de tempo, para os efeitos do artigo anterior, não serão deduzidos os afastamentos dos funcionários do exercício de suas funções, em virtude de :

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

superior a 180 dias consecutivos ou não;

d) licença para tratamento de saúde de e pessoa da família, por 4 meses;

e) para tratar de interesse particular ;

f) por motivo de afastamento do conjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 3 meses.

Art. 116 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dôbre o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO V

Do vencimento ou remuneração e das vantagens

Seção I

Disposições preliminares

Art. 117 - Além do vencimentos ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens :

I - ajuda de custo ;

II - diárias ;

III - auxílio para diferença de caixa ;

IV - salário família

V - auxílio doença ;

VI - gratificações ;

VII - percentagens.

Seção II

Do vencimento ou remuneração

Art. 118 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 119 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as percentagens atribuídas em leis.

Art. 120 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário :

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal ;

III - quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Art. 121 - O funcionário perderá :

I - o vencimento, ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada ;

II - um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo



Maceió

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido ;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Art. 122 - Serão relevadas, pelo Secretário Geral, até três faltas durante o mês, motivadas por doença.

Art. 123 - Compete ao Secretário Geral antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 124 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do vencimento, ou remuneração.

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado, quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 125^a - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar :

- I - da prestação de alimentos ;
- II - da dívida à Fazenda Pública.

Secção III

Da ajuda de custo

Art. 126 - A ajuda de custo do Prefeito, será concedida a ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício, eventual, fóra do município.

§1^a

§1^a - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem da nova instalação.

§2^a - Correrá à conta da Administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

Art. 127 - A ajuda de custo não excederá à importância correspondente a três meses do vencimento ou remuneração, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Art. 128 - No arbitramento da ajuda de custo, o Prefeito levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 129 - A ajuda de custo será calculada :

- I - sobre o vencimento ou remuneração do cargo ;
- II - sobre o vencimento de cargo em comissão que o funcionário passar a exercer fóra do Município;
- III - sobre o vencimento de cargo efetivo, acrescido da gratificação de função e das vantagens pecuniárias atribuídas ;

IV - sobre o vencimento de cargo efetivo, acrescido da gratificação de função e das vantagens pecuniárias atribuídas ;



Art. 130 - Não se concederá ajuda de custo :

I - ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo ;

II - ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público ;

III - quando transferido ou removido a pedido.

Art. 131 - Sem prejuízo das diárias que lhe competirem o funcionário obrigado a permanecer fóra da sede da repartição, objeto de serviço por mais de 30 dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

Art. 132 - O funcionário restituirá a ajuda de custo :

I - quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados ;

II - quando, antes de terminada a incumbência, regressar pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir :

a) quando o regresso do funcionário for determinado ex-offício ou por doença comprovada ;

b) havendo exoneração a pedido, após 90 dias de exercício fóra do Município.

Art. 133 - O transporte do funcionário e sua família, - inclusive um serviçal, compreende passagens e bagagens, não podendo a despesa, quanto a estas, exceder a 25% da ajuda de custo.

Seção IV

Das diárias

Art. 134 - Ao funcionário, que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não se concederá diárias :

a) durante o período de trânsito ;

b) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 135 - O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço.

Seção V

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 136 - Ao funcionário, que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio em 5% do padrão do vencimento para compensar dife-



Seção VI
Do salário-família

Art. 137 - O salário-família será concedido ao funcionário - ativo ou inativo :

- I - por filho menor de 21 anos ;
- II - por filho inválido ;
- III - por filha solteira, sem economia própria ;
- IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos ;
- V - pela esposa.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 138 - Quando pai e mãe forem funcionários ativos ou - inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai,

§1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro - dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 139 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 140 - O salário família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo falecer ou deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 141 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Seção VII
Do auxílio doença

Art. 142 - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo - 103, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença.

Art. 143 - O tratamento de acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos, ou de instituição de assistência social, mediante acordo com a Prefeitura.

Seção VIII
Das gratificações

Art. 144 - Conceder-se-ão gratificações :

- I - de função ;
- II - pelo exercício do magistério ;
- III - pela prestação de serviço extraordinário ;
- IV - pela representação de gabinete ;
- V - pelo exercício em determinadas zonas ou locais ;
- VI - pela execução de trabalho de natureza especial, -



com risco de vida ou saúde ;

VII - pela execução de trabalho técnico ou científico ;

VIII - por serviço ou estudo no estrangeiro ;

IX - pela participação em órgão de deliberação coletiva ;

X - pelo exercício ;

a) - de encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso ;

b) - de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído ;

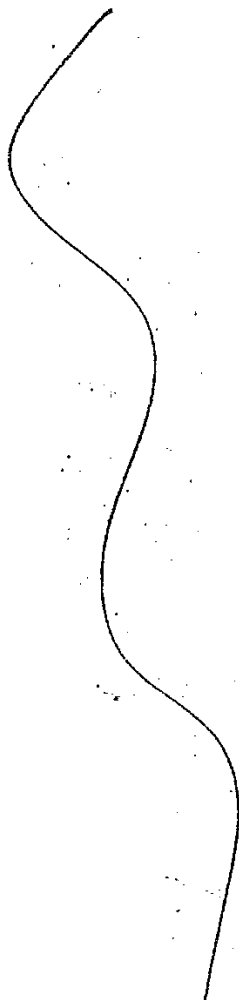
XI - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O disposto no ítem X deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo .

Art. 145 - Ao funcionário será assegurado um acréscimo de dez por cento para período de dez anos de exercício no serviço público.

Parágrafo único - Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se acham aposentados, e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.

Art. 146 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.





J. Suelma . fls.

Art. 147 - O exercício do cargo de gratificada, exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 148 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença com provada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 149 - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I - previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

§ 1º - A gratificação a que se refere o ítem I não excederá a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º - No caso do ítem II, a gratificação não excederá de um terço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25%.

SEÇÃO IX

Da percentagem

Art. 150º - A percentagem será fixada em lei.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 151 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 152º - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Município, inclusive para pessoa da família, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Art. 153 - Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fora da sede de seus trabalhos.

Parágrafo único - A concessão será feita também à família do funcionário falecido no estrangeiro.

Art. 154 - À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês do vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.



Luciana

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado, para preenchê-lo, entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funceral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4º - O pagamento do auxílio-funceral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 155º - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto, além dos previstos em lei.

Art. 156º - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou exame.

Art. 157º - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Município.

CAPÍTULO VII

Da assistência.

Art. 158º - O Município prestará assistência ao funcionário e a sua família.

Art. 159 - O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II - previdência, seguro e assistência judiciária;

III - financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 160 - Serão reservados com rigorosa preferência aos servidores públicos e suas famílias os serviços de organizações assistenciais que lhe forem destinados.



J. L. L. L.
Artigo 163 - O requerimento será dirigido ao chefe do serviço a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 164 - O pedido de reconsideração será dirigido ao Prefeito, não podendo ser renovado.

§ Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

Artigo 165 - Caberá recurso:

I - de indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos:

§ Único - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 163.

Artigo 166 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido, retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Artigo 167 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Artigo 168 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 169 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Artigo 170 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao Prefeito, por intermédio de seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Artigo 171 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE

Artigo 172 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.



§ único - Restabelecido o cargo, ainda que em demissão, será obrigatoriamente aproveitado pelo o interessado posto em disponibilidade, quando da sua extinção.

Artigo 173 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA

Artigo 174 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- II - a pedido, quando contar trinta e cinco anos de serviço;
- III - por invalidez.

§ primeiro - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ segundo - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Artigo 175 - A redução do limite de idade, para aposentadoria compulsória, será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

Artigo 176 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

- I - quando contar trinta anos de serviço ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço;
- II - quando inválido, em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar na base de conclusões da medicina especializada.

§ primeiro - Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ segundo - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ terceiro - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ quarto - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de atos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - O funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando inválido nos termos dos itens II e III.

Artigo 177 - O funcionário com quarenta ou mais anos de serviço que, no último decênio de carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos de base cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertencentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.



J. M. Silva
Artigo 178 - O funcionário que contar mais de ~~cinco~~ cinco anos de serviço será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido o período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fóra daquele exercício.

§ primeiro - No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercida, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fóra dessa hipótese atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ segundo - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 160, salvo direito de opção.

Artigo 179 - Fora dos casos do artigo 176, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta ávos por ano.

§ único - Ressalvado o disposto nos artigos 176, 177 e 178, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um têrço.

Artigo 180 - O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

b) quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará a ter, como provento, o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

Artigo 181 - O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público, em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos, e já conte, ao total, mais de 35 anos de serviço público.



fls.

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 183 - A aposentadoria, dependente da inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 184 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 185 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único - Será permitida a acumulação.

I - de cargo do magistério, secundário ou superior, com o de Juiz;

II - de dois cargos do magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que, em qualquer dos casos, haja conexão de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 186 - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da União, Estado, Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 187 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 188 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja ^{julgado} em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 189 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitos a qualquer limites;

a) a percepção conjunta de pensões civis e militares;

b) a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;

c) a percepção de pensões com provento de disponibilidade



J. Welton

d) a percepção de proventos, quando regularmente percebidos, quando regularmente acumuláveis;

- e) ajudas de custo;
- f) diárias;
- g) quebras de caixa;
- h) função gratificada prevista em lei.

Artigo 190 - Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em lei.

I - por designação para órgão legal de deliberação coletiva

II - adicionais por tempo de serviço.

Artigo 191 - O funcionário ocupante do cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, pendendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, salvo se optar pelo mesmo.

Artigo 192 - Nenhum funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função, sem a prévia e expressa autorização do Prefeito.

Artigo 193 - Optando o funcionário, efetivo, aposentado ou em disponibilidade, pelos vencimentos ou proventos do cargo para o qual foi posto à disposição, contará o tempo de serviço para todos os efeitos.

Artigo 194 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ único - Provada a má fé, perderá, também, o cargo que elecia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Artigo 195 - São deveres dos funcionários:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior a irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;



XI - atender prontamente:

- a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPITULO III

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 196 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização em serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

X IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

X V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

X VI - participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;

X VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fóra dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPITULO IV

Da responsabilidade

Artigo 197 - Pelo exercício de suas atribuições, o funcio-



Art. 209 - A pena de demissão será aplicada nos casos de :

- I - abandono do cargo ;
- II - crime contra a administração pública ;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual ;
- IV - insubordinação grave em serviço ;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa ;
- VI - aplicação indevida de dinheiros públicos ;
- VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo ;
- VIII - lesão aos coíres públicos e delapidação do patrimônio municipal ;
- IX - transgressão de qualquer dos itens IV e XI, do artigo 196 ;
- X - corrupção passiva nos termos da lei penal.

§1º - considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias, interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 210 - O ato da demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 211 - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bea do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundamentada nos itens I, VI, VII, VIII e X, do artigo 196.

Art. 212 - Para a aplicação das penas disciplinares, a autoridade competente é o Prefeito.

Art. 213 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juri sem motivo justificado.

Art. 214 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade de ficar provado que o inativo :

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública ;



IV - praticou usura em qualquer de suas

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que fôr aproveitado.

Art. 215 - Prescreverá :

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, - multa ou suspensão ;

II - em quatro anos, a falta sujeita :

a) à pena de demissão, no caso do §segundo do artigo 209;

b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal, como crime, prescreverá com este.

CAPITULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 216 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda dêste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§1º - O Prefeito, logo que ordenar a prisão, comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará e no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomadas de contas.

§2º - A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

CAPITULO VII

Da suspensão preventiva

Art. 217 - A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo Prefeito, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha influir na apuração da falta cometida, podendo ser prorrogada até 90 dias, finda a qual cessarão os respectivos efeitos ainda que o processo esteja concluído.

Art. 218 - O funcionário terá direito :

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão ;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do pra



suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

Do processo

Art. 219 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata - em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 220 - Compete ao Prefeito determinar a abertura do processo administrativo.

Art. 221 - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários ou extranumerários.

§1º - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre - seus membros o respectivo presidente.

§2º - O presidente da comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de secretário.

Art. 222 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquerito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço da repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para o inquerito será de sessenta dias, prorrogável por trinta, pelo Prefeito, nos casos de força maior.

Art. 223 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 224 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, -



Art. 226 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 227 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 228 - Tratando-se de crime, o Prefeito, ao determinar o processo administrativo, providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 229 - O Prefeito proporá a quem de direito, no prazo de art. 227, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 230 - Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do §2º do artigo 207, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos arts. 217, e seguintes.

Art. 231 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 232 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 233 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido - após a conclusão do processo administrativo a que responder desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO II

Da revisão

Art. 234 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando



Yuma

Art. 235 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

Art. 236 - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários ou extra-
numerários, sempre que possível de categoria igual ou superior a
do requerente.

Art. 237 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para in
quirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha
que, residindo fóra da sede onde funcionar a comissão, prestar de
poimento por escrito.

Art. 238 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não ex-
cedente de 60 dias, será o processo com o respectivo relatório, -
encaminhado ao Prefeito que o julgará.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 30 dias,
podendo, antes, o Prefeito determinar diligências, concluídas as
quais se renovará o prazo.

Art. 239 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem -
efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direito -
por ela atingidos.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições gerais

Art. 240 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor
Público Municipal.

Art. 241 - Considera-se da família do funcionário, além do
conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e
constem de seu assentamento individual.

Art. 242 - É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo, quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 243 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.



J. M. M. M.

Art. 245 - É vedado ao funcionário servir diata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 246 - Função de jornalista profissional não é incompatível com a de servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

Art. 247 - São isentos de sêlo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 248 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 249 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo em função pública.

Parágrafo único - Será responsabilizada, administrativa e criminalmente, a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 250 - Em dezembro de cada ano, considerada a situação econômico financeira do município, o Prefeito concederá aos funcionários e servidores, a título de abono de Natal, a quantia correspondente a cinquenta por cento (50%) de um mês de seus vencimentos ou salários.

Parágrafo único - Ficam excluídos do abono, constante do artigo acima, os funcionários ou servidores que tenham gozado licença superior a trinta (30) dias durante o exercício, com exceção da licença prêmio e de gestação.

Art. 251 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido ex-offício para cargo ou função que deva exercer fóra da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior às eleições.

§ 1º - A proibição vigorará :

a) para todo o território do Município, tratando-se de eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Congresso Nacional ;

b) (Vetado) - tratando-se de eleições para cargos estaduais e municipais.

§ 2º - É vedada a remoção ou transferência, ex-offício, do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 3º - Tratando-se de promoção que importe em exercício fóra



da sua residência, é livre ao *J. Almeida* funcionário perma-
ção onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste -
artigo.

§4º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o
disposto neste artigo.

Art. 252 - O regime jurídico deste estatuto é extensivo :

I - aos extranumerários amparados pelo artigo 23 do Ato
das Disposições Transitórias da Constituição ;

II - aos demais extranumerários, no que couber.

Art. 253 - Aos membros do Magistério Municipal, regidos
por leis especiais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposi-
ções deste estatuto.

Art. 254 - As vagas dos cargos de classe inicial das car-
reiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão pro-
vidas da seguinte forma :

I - metade por ocupantes das classes finais das carrei-
ras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso ;

II - O acesso obedecerá ao critério de merecimento absolu-
to, apurado na forma da legislação vigente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 255 - O Poder Executivo promoverá as medidas para a
execução do plano de assistência referido no art. 159 desta lei ,
incluindo o limite mínimo de 45% do vencimento, remuneração ou
provento do funcionário, como base da pensão à sua família.

Art. 256 - As atuais funções dos extranumerários ampara-
dos pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitó-
rias, passarão, como cargos, a integrar quadros especiais extin-
tos, suprimindo-se as funções correspondentes.

§1º - Para os fins deste artigo, o Poder Executivo apre-
sentrará a relação do pessoal amparado, respeitando a estrutura -
que anteriormente tinham nas séries funcionais, para respectiva -
aprovação por lei.

§2º - Os demais extranumerários mensalistas serão mantido
na situação atual, devendo, porém, o Executivo apresentar nova co



J. L.
Público Municipal, com base nos deveres, atribuições e responsabilidades funcionais, respeitados, quanto possível, os seguintes princípios:

- a) aos cargos isolados de funções e responsabilidades iguais, caberá igual vencimento ou remuneração;
- b) as carreiras para o ingresso nas quais seja exigido o diploma de curso superior, ou a defesa de tese, terão os mesmos níveis de vencimento ou remuneração;
- c) as carreiras científicas ou técnico científico caberá igual vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - O plano que se refere este artigo será apresentado à Câmara Municipal.

Art. 258 - São considerados estáveis os servidores da Prefeitura, que, integrando as Forças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram das operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.

Art. 259 - Os candidatos a concursos para cargo público que, incorporados à Força Expedicionária Brasileira, atuaram na Itália, ou que serviram em patrulhamento e comboios de guerra, terão preferência para a nomeação em igualdade de condições.

Art. 260 - Os funcionários não diplomados, que permanecerem ocupando cargos de carreira técnica, para os quais se exigem diplomas, apesar das leis de regulamentação profissional, - em virtude de atos do Prefeito que os ampararam e que, com exercício por mais de 20 anos, tenham demonstrado aptidão para os mesmos cargos e dedicação ao serviço público, sem notas que os desaboneem, continuarão nas carreiras em que se acham, com direito a promoção e aposentadoria, nos termos da legislação em vigor.

Art. 261 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, o funcionário que não possuir diploma, exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira será transferido para cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma.



desta lei.

§1º.- Também até a data da promulgação desta lei, adotam-se para o funcionário municipal os benefícios da lei estadual n. 132, de 31 de agosto de 1951, contando-se, para aposentadoria o exercício, até agora, devidamente comprovado, da função de que trata o art. 246, deste Estatuto, junto a órgão do poder público.

§2º - Equiparam-se, para os efeitos do art. 79, inciso II, destes Estatutos, os períodos que foram prestados em serviços de Mobilização Econômica e de Defesa Civil.

Art. 263 - O período de dois anos de provimento interino, estabelecido no art. 12, §1º, contar-se-á da data em que esta lei entrar em vigor.

Art. 264 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 265 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 5 de dezembro de 1953.

José Lucena Maranhão
JOSE LUCENA MARANHÃO

Prefeito

Manuel Valente de Lila
MANUEL VALENTE DE LILA

Secretário Geral

Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Maceió, em 5 de dezembro de 1953.

José Tavares de Sousa
JOSE TAVARES DE SOUSA

Chefe de Expediente